TC 72-001.914.05-20

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e objetos, mediante o fornecimento de veículos, com combustível e motorista. Comprovados os descontos concedidos em razão da antecipação do crédito. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.129/06. Dec. Mun. 47.123/06.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contábil do Contrato 127/SMS/2004.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento da Execução Contratual conforme determinado no Acórdão que julgou regulares o Pregão nº 097/2004 e o Contrato nº 127/SMS/2004 da Secretaria Municipal da Saúde.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclareceu, preliminarmente, que o Contrato nº 127/SMS/2004 já havia se encerrado, motivo pelo qual procedeu à análise contábil do mesmo.

Na execução contábil, após discriminar os valores empenhados e liquidados, referentes ao período de 01.11.2004 a 31.08.2005, a Especializada observou que:

(i) *"quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que dos R$ 3.231.239,69 empenhados para fazer frente às despesas com o contrato em tela, R$ 2.849.730,17 foram pagos regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde, restando, portanto, R$ 381.509,52 que foram parcelados (Portaria 32/05-SF), conforme Ofício nº 210/2006- GEAF (fl. 268), para pagamento em 7 anos, do ano de 2006 ao ano de 2012."*

(ii) *"em razão dos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.129/06 (fl. 273) e Decreto nº 47.123/06 (fls. 274 e 275), a Loccar se habilitou para antecipar o recebimento de seus créditos. Contudo não encontramos evidências relativas ao desconto citado no inciso IV, art. 15 da lei e inciso VI, art. 5º do decreto, supracitados."*

(iii) *"apesar de a operação de novação ter se concretizado, o Departamento de Contabilidade da SMS ainda não cancelou os empenhos e as liquidações, deixando os mesmos em aberto no Sistema Novo SEO."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a questão envolvia na sua essência aferição promovida pela Especializada, registrou não ter nada a acrescentar, diante da criteriosa análise produzida.

Intimada a Origem, apresentou documentação comprovando os respectivos descontos concedidos e o valor líquido recebido pela Contratada Loccar Locadora de Veículos Ltda., conforme publicação no Diário Oficial de 28.12.06, págs. 71/72 (fls. 290/292).

Quanto às pendências relativas às Notas de Empenho 74627 e 74.653, então renegociadas e novadas, informou sua regularização, com o devido cancelamento, apresentando relatório do sistema NovoSeo com indicação de saldo zero a pagar (fls. 299/3010).

A Contratada, apesar de intimada, não se manifestou.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que "*com as justificativas e correções apresentadas pela Origem, tem-se por regular a execução contábil do Contrato nº 127/SMS/2004...".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Especializada, manifestando-se pela regularidade da execução contábil do Contrato nº 127/SMS/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução contábil do contrato, valendo-se das manifestações favoráveis da Especializada e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

A análise inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou alguns apontamentos na execução contábil do Contrato nº 127/SMS/2004, que, após os devidos esclarecimentos da Origem, restaram superados.

Nesse sentido, verifico que restaram comprovados os descontos concedidos em razão da antecipação do crédito, nos termos da Lei nº 14.129/06 (Programa de Parcelamento Incentivado) e o valor líquido recebido pela Contratada. Foi efetivada também a regularização do sistema NovoSeo, com o cancelamento das Notas de Empenho 74627 e 74.653, passando a constar saldo zero a pagar.

À vista do exposto e dos elementos constantes dos autos, acompanho o entendimento unânime dos órgãos técnicos e julgo regular a execução contábil do Contrato nº 127/SMS/2004.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.